



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1011/2023

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O FOMENTO AO SETOR RURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a Concessão de Incentivos Fiscais para o Fomento ao Setor Rural, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto a seguir:

“Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Município de Petrópolis, em benefício do apoio à realização de projetos de produção rural, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços no Município de Petrópolis que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que promovam o desenvolvimento e o melhoramento do setor agrícola através de doação ou patrocínio.

§ 1º O incentivo fiscal de que se trata o caput deste artigo correspondem às seguintes reduções:

I - Até 30% do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de projetos agropecuários;

II - Até 50% do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido para áreas privadas disponibilizadas para realização de projetos agropecuários.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 4º Em nenhuma hipótese a isenção parcial prevista no § 1º, Inciso I deste artigo terá como resultado valor abaixo dos limites previstos na Lei Complementar Federal 116, de 31 de 2003 ou pelo artigo 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como suas respectivas alterações.

§ 5º O valor referente à concessão do incentivo constará na Lei Orçamentária Anual - LOA, progressivamente, da seguinte forma:

I - o limite de 0,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior no seu primeiro ano de vigência;

II - o limite de 1% da arrecadação do IPTU do ano anterior em seu segundo ano de vigência;

III - o limite de 1,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior a partir de terceiro ano de vigência.

§ 6º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos para o setor agrícola, cujo favor serão captados e direcionados atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I – aumento de eficiência na irrigação;

II – agroecologia e/ou agrofloresta;

III - fruticultura;

IV – aumento da produtividade;

V – diversificação da produção;

VI – gestão de meios e produtos para os mercados institucionais.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos destinados a promover a melhoria de renda dos agricultores, preferencialmente através de suas associações de produtores rurais legalmente constituídas e em comunidades de agricultores familiares.

§ 2º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos agropecuários, com finalidade promocional e institucional de publicidade e/ou;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos agropecuários pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos agropecuários, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter rural por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de agricultores familiares;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN ou IPTU, que apoie projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN ou IPTU, que apoie projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, garantindo-se a participação de representantes governamentais, do órgão técnico e da sociedade civil, eleitos nos termos da Lei Municipal 4.779 de 19 de dezembro de 1990.

Art. 5º Os projetos agropecuários de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária.

§ 3º O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o Município, exceto quando houver aderido a algum plano municipal de pagamento e estiver com o crédito com a exigibilidade suspensa.

§ 4º A pessoa física ou jurídica cujo projeto tiver valor superior ao seu incentivo, e não comprovar que é possível realizá-lo com este valor, deverá comprovar que tem, ao menos, trinta por cento do total necessário, já contando com o próprio incentivo, antes do recebimento da primeira parcela.

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos agropecuários financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio do Município de Petrópolis, na forma do regulamento.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

Data do Documento: 14/02/2023 - 12:46:45
Data de Processamento: 14/02/2023 - 12:46:45
Processo: 1011/2023

PROPOSTA APROVADA EM PARLAMENTO. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023009300320016101

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 10. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos agropecuários previstos nesta Lei deverão atender aos princípios de publicidade e transparência.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Município de Petrópolis, constando a sua origem e destinação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

A agricultura é uma atividade prioritária para garantir a segurança alimentar do Município, gerar trabalho e renda para uma parcela importante da população e ainda preservar as matas e nascentes nas cabeceiras de nossas montanhas, devido à importância que a água, em quantidade e qualidade, tem para os agricultores.

Infelizmente o setor vem, ao longo dos anos, recebendo poucos recursos públicos para fomentar, modernizar e inovar as atividades rurais.

A possibilidade do setor privado investir em projetos para o setor, através de incentivos fiscais, é uma alternativa para aumentar os recursos para a produção rural, a exemplo da Lei Municipal que dispõe sobre o incentivo fiscal para o esporte.

Importante ressaltar que esta Indicação Legislativa foi idealizada em reunião do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, em fevereiro de 2023, e que este Vereador encaminha para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2023



JUNIOR PAIXÃO
Vereador